



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522935 - TO (2023/0447929-9)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : LEONARDO COELHO MOREIRA FERROS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Atestado pelo Tribunal *a quo* que a indenização foi adequadamente fixada, tendo em vista que *"o valor arbitrado pautou-se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado"* (e-STJ fl. 262), não há como abraçar as teses defensivas sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522935 - TO (2023/0447929-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **LEONARDO COELHO MOREIRA FERROS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Atestado pelo Tribunal *a quo* que a indenização foi adequadamente fixada, tendo em vista que "*o valor arbitrado pautou-se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado*" (e-STJ fl. 262), não há como abraçar as teses defensivas sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO COELHO MOREIRA FERROS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em suma, que, "*para apreciar e atender ao pleito formulado no apelo, não se faz necessário qualquer reexame de provas. Isto porque, os termos os quais se busca uma nova valoração estão transcritos na sentença de 1º grau (e-STJ Fl.172-182) e no voto condutor do acórdão (e-STJ Fl.259-263), trazendo todas as conjecturas a serem reavaliadas para atender a*

demanda trazida ao Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 369).

Sustenta, ainda, a desproporcionalidade do valor arbitrado na sentença.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não trouxe argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 358/360, grifei):

*O Tribunal de origem, acerca da matéria, asseverou (e-STJ fl. 262):*

*Além disso, tratando-se de delito praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, o dano moral advindo dos fatos é "in re ipsa", ou seja, ínsito à situação, sendo que a quantia de dez mil reais fixada em prol da vítima, não se mostra exorbitante ou desproporcional, considerando-se a extensão de todos os danos causados à vítima.*

*Frisa-se a mera incapacidade econômica do réu, por si só, não é fundamento suficiente para afastar a condenação à obrigação de reparar o dano, que deve ser pautada ainda, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, pelas circunstâncias do caso, gravidade do prejuízo e prevenção de comportamentos futuros.*

*Desta forma, denoto que, além de existir pedido explícito na denúncia de fixação de valor mínimo a título de indenização pelos danos causados, o valor arbitrado pautou-se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado, atendendo aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Inicialmente, cumpre registrar que, em se tratando de delitos praticados mediante violência, é entendimento desta Corte Superior que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta ilícita, sendo inexigível a comprovação do prejuízo, uma vez que "a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa" (AgRg no REsp 1984337/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023).*

*Outrossim, quanto ao pleito de redução do dano moral por insuficiência financeira, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. A Corte a quo assentou que "o valor arbitrado pautou-se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado" (e-STJ fl. 262), de modo que chegar a conclusão diversa demandaria inevitavelmente incursão no acervo fático-probatório. Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-**

PROBATÓRIO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL NÃO CONSTITUI ÓBICE À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 e 83 DO STJ.

[...]

5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

6. Evidencia-se que as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias estão em total conformidade com a pacificada jurisprudência desta Corte, de modo que também incide à espécie a Súmula n.º 83/STJ.

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. REPARAÇÃO DE DANOS ÀS VÍTIMAS. ART. 387 DO CPP. SÚMULAS N. 7 E 83, AMBAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afiguram-se desnecessários a indicação de valor e a instrução probatória específica para a fixação do quantum reparatório à vítima, nos moldes do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

2. Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.262.414/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0447929-9

AgRg no  
AREsp 2.522.935 /  
TO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037385520228272731 00062074520208272731

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEONARDO COELHO MOREIRA FERROS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEONARDO COELHO MOREIRA FERROS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.